



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. Paraíba
Previdência – **PBPREV**. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição com
Proventos Integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 01351/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.984/11.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

03. Aposentando:

3.2. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**

3.3. Beneficiária: **MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA.**

3.4. Cargo: **Professor de Educação Básica 3.**

3.5. Matrícula: **83.449-1.**

3.6. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**

3.7. Idade na data do ato: **56 anos.**

04. Caracterização da Aposentadoria:

4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**

4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.**

4.3. Ato e Data: **Portaria - A - Nº 2293 de 04 de dezembro de 2009 (fl. 45).**

4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado do dia 23/12/2009.**

05. Relatório da Auditoria:

No exame preliminar (fls. 48) do presente processo, a **Auditoria** verificou a necessidade de se **completar a instrução**, em razão da **ausência de certidão atestando o período** em que a Senhora Maria de Lourdes Alves Pereira, **desempenhou atividades do magistério** (sala de aula, direção e vice-direção).

Auditoria sugeriu a **notificação** da autoridade competente (Secretário de Educação do Estado) para que encaminhasse **certidão atestando** que a ex-servidora **desempenhou 25 anos em atividades no Magistério**

Atendendo a solicitação do corpo técnico, o **Secretário de Educação do Estado**, por meio do seu Procurador, **encaminhou os documentos** de fls. 53 a 55.

Em **análise** aos documentos encartados, a **Auditoria** verificou que o conteúdo encontrava-se em **harmonia** com o disposto na **legislação aplicável à espécie**, e entendeu pela **legalidade da aposentadoria**.

06. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da Senhora **MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA**, formalizado pela **Portaria - A - Nº 2293 de 04 de dezembro de 2009 (fl. 45)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA, formalizado pela Portaria - A - Nº 2293, de 04/12/2009, constante às fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-04.984/11